



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.698 - SP (2015/0312711-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ BENILATTI

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido que é incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2226007-89.2015.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.698 - SP (2015/0312711-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ BENILATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ROBERT LUIZ BELNILATTI** contra decisão do relator do Mandado de Segurança n. 2226007-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve deferida, pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Marília/SP, a progressão de regime prisional. Objetivando a reforma da decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução. Impetrou Mandado de Segurança visando dar efeito suspensivo ao agravo. A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

"O pleito liminar deve ser atendido. Primeiro, porque o *Parquet* interpôs recurso de agravo, o que pode vir a modificar a situação do sentenciado, para pior. Portanto, está presente o *fumus boni juris*. Por outro lado, sendo iminente a efetivação da progressão, é indiscutível a presença do *periculum in mora*. Assim sendo, DEFIRO a cautelar requerida, para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se inalterada a situação carcerária do detento, até o julgamento do presente *mandamus* pela Colenda Câmara." (e-STJ, fl. 7.)

O impetrante sustenta, em síntese, que "o mandado de segurança não é o remédio heróico para conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo" (e-STJ, fl. 2).

Pleiteia a concessão da ordem, liminarmente, para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança.

Liminar deferida às fls. 10-12 (e-STJ). Informações (e-STJ, fls. 33-50).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 54-62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.698 - SP (2015/0312711-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT LUIZ BENILATTI

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."
2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.
3. Esta Corte firmou entendimento no sentido que é incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.
4. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2226007-89.2015.8.26.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, insurge-se o impetrante contra acórdão que concedeu mandado de segurança, o qual pleiteava efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução interposto pelo Ministério Público. Razão assiste ao impetrante.

Como cedo, é possível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

O art. 197 da Lei de Execuções Penais dispõe: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Como se vê, da decisão que defere ao sentenciado benefício em sede de execução é cabível agravo, sem efeito suspensivo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA LOGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

2. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau."

(HC 268.427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 29/10/2014.)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 215, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indefere o pedido de prisão preventiva. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus concedido de ofício para confirmar a liminar e cassar o v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado no sentido de restabelecer a r. decisão de 1ª instância, sem prejuízo do resultado do ulterior julgamento do recurso em sentido estrito interposto."

(HC 308.129/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/03/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução por meio de mandado de segurança.

4. Ordem denegada."

(HC 127.563/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2009, DJe de 21/9/2009.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2226007-89.2015.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312711-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 22260078920158260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERT LUIZ BENILATTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.